LEI Nº 3.957, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores do poder legislativo do município de jaru, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Jaru, que observará os princípios constitucionais pertinentes.

Parágrafo único. Os servidores incluídos neste Estatuto ficarão sujeitos, de forma suplementar, as normas legais emanadas do Estatuto do Servidor Público do Município de Jaru.

Art. 2º Para efeito desta lei Servidor Público é a pessoa física legalmente investida em Cargo Público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

DO PROVIMENTO DOS CARGOS
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira.

II - o gozo dos direitos políticos.

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais.

IV - o atendimento das condições previstas para o exercício do cargo.

V - a idade mínima de dezoito anos.

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos a serem estabelecidos em Lei.

§ 2º Às pessoas com deficiência, nos termos da Lei, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições lhe sejam compatíveis.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do chefe do Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação.

II - readaptação.

III - reversão.

IV - aproveitamento.

V - reintegração.

VI - recondução.

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo.

II - em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Art. 10. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º Os cargos de Provimento em Comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento, e se darão através de livre escolha do chefe do Poder Legislativo, pelo critério de confiança pessoal, por pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional, atendidos os requisitos dispostos no art. 5º da presente Lei.

§ 2º A escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá recair ou não em servidores efetivos do Poder Legislativo.

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser regulamento estabelecido pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. A inscrição para o concurso será condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. O concurso de provas, poderá se dar mediante avaliações objetivas, discursivas, físicas, práticas, psicotécnicas e orais, ou de provas e títulos, a ser realizado em etapas, conforme dispuser regulamento estabelecido pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Art. 13. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será publicado em Diário Oficial.

§ 2º Não se abrirá novo concurso para cargos específicos enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14. Posse é a investidura em cargo público e dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, devendo constar a assinatura do nomeado e do chefe do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação do ato de convocação, e poderá se dar mediante procuração específica.

§ 2º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 3º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º O prazo de posse, na ocorrência de licença prevista nos incisos I, II, V e VI do art. 64, será contado do término da licença, desde que apresentada a comprovação dentro do prazo estabelecido no § 1º.

Art. 15. A posse em cargo público efetivo dependerá de aprovação em prévia inspeção médica a se dar pela junta médica oficial do Município de Jaru, quando será julgado sua aptidão, física e mental, para o exercício do cargo.

Art. 16. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança a se dar segundo lotação definida em Lei de estrutura organizacional e regulamento próprio.

§ 1º É de até 15 (quinze) dias corridos, contados do dia posterior da data da posse, o prazo para o servidor empossado entrar em efetivo exercício, sendo exonerado de ofício nos termos do artigo 30, Parágrafo único, inciso II, desta Lei, e tornado sem efeito o ato se não entrar em exercício no prazo.

§ 2º A data em que o servidor entrar em efetivo exercício após sua posse, dentro do prazo contado do §1º, será considerada como data de admissão, iniciando-se a partir de tal data, a contagem de seu tempo de serviço.

Art. 17. A autoridade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício segundo a força de trabalho quantitativa necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas de cada órgão, entidade ou departamento da Administração.

Art. 18. O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 19. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade;

VI - idoneidade moral;

VII - dedicação ao serviço;

VIII - aptidão;

IX - eficiência;

X - fidelidade.

Art. 20. Durante o estágio probatório o servidor não concorrerá a qualquer forma de desenvolvimento na carreira, podendo, entretanto, exercer função gratificada ou quaisquer cargos de provimento em comissão com funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme assim decidir a autoridade competente para nomeação.

Art. 21. O servidor será efetivado após ser avaliado e declarado habilitado para exercer o cargo pela comissão de julgamento do estágio probatório, desde que decorridos três anos da investidura inicial, quando adquirirá estabilidade no serviço público.

§1º Parágrafo único. Decorridos mais de três anos de investidura no cargo e não realizado o processo de avaliação o servidor não avaliado será considerado como efetivo.

§ 2º Anualmente a autoridade submeterá o servidor à avaliação, realizada por comissão constituída para essa finalidade, ocasião em que serão exigidos pontuação mínima, conforme dispuser regulamento a ser fixado pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º O servidor que não for aprovado pela comissão de avaliação do estágio probatório será exonerado, após abertura de processo administrativo, onde serão garantidos o contraditório e ampla de defesa.

§4º O servidor efetivado, só perderá o cargo efetivo em virtude de:

I - Sentença judicial transitada em julgado;

II - Condenação em processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e ampla defesa;

III - Procedimento de avaliação periódica, a cada quinquênio, de desempenho e capacitação, de uma comissão permanente de avaliação e julgamento designada para este fim, através de portaria do Poder Legislativo.

§ 5º O servidor em estágio probatório poderá ser cedido a outro ente para ocupar cargo em comissão, com ônus ao ente destinatário, sendo este responsável por todas as verbas e direitos durante o período em que estiver cedido.

§ 6º Ao servidor em estágio probatório poderá ser concedida licença, nos limites do estabelecido nos incisos I a III do art. 64, ocasião em que o estágio probatório ficará suspenso.

DA READAPTAÇÃO

Art. 22. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, respeitada a habilitação exigida e verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º Na hipótese de inexistência de cargo vago compatível com a capacidade, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º A readaptação não acarretará alteração sobre o valor do vencimento do servidor, independente do cargo para o qual venha a ser readaptado.

§ 4º A readaptação dar-se-á mediante Portaria, vinculado sua vigência ao período estabelecido em avaliação Médica Oficial.

§ 5º Semestralmente, ou a critério da Administração, o servidor deverá se submeter a avaliação médica oficial, comprovando a regular submissão ao tratamento a que estiver subordinado, sob pena de aplicação de penalidade disciplinar pela omissão, na forma do art. 123 desta Lei, que corresponderá a infração administrativa.

§ 6º Não haverá a obrigatoriedade de comprovação à regular submissão ao tratamento quando a incapacidade para o cargo original for irreversível.

§ 7º O setor em que o servidor estiver lotado emitirá, semestralmente, relatório da readaptação, a qual fará parte do processo respectivo.

§ 8º A alteração das atribuições e responsabilidades do servidor compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função.

DA REVERSÃO

Art. 23. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando a junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

a) o servidor tenha solicitado a reversão.

b) a aposentadoria tenha sido voluntária.

c) estável quando na atividade.

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e

e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor retomar ao exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retomar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 24. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, e seu retomo far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

DA RECONDUÇÃO

Art. 25. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis.

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 26. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, seu titular, desde que estável, fica em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento.

§ 2º O período relativo à disponibilidade é considerado como exercício somente para efeito de aposentadoria.

Art. 27. Ocorrendo vaga, a Departamento de Recursos Humanos determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade.

§ 1º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental mediante inspeção médica oficial.

§ 2º Na ocorrência da vaga no quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Município, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento.

§ 3º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade, e quando em igualdade de condições, o que de maior tempo de serviço público municipal.

Art. 28. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

DA VACÂNCIA

Art. 29. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo inacumulável;

VI - falecimento.

Art. 30. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório.

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 31. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente.

II - a pedido do próprio servidor.

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 32. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro departamento ou entidade, com autorização do chefe do Poder Legislativo Municipal, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração.

II - equivalência de vencimentos.

III - manutenção da essência das atribuições do cargo.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de departamento ou entidade.

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de departamento, secretaria ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento.

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 33. O Quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Município de Jaru compreende os cargos de provimento efetivo, os cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração e funções gratificadas.

Art. 34. O Cargo Público, para efeitos desta Lei, é a unidade básica do Quadro de Pessoal, remunerada pelos cofres públicos, cujo provimento individualiza ao seu ocupante as atribuições, responsabilidades e vencimentos de sua posição, determina as atribuições, responsabilidades e vencimentos a que faz jus.

§1º Os cargos público de provimento efetivo, conforme disposto no caput, estão discriminados com sua nomenclatura, requisitos para ingresso, vagas, vencimentos e atribuições nos ANEXOS I, II e III desta Lei.

Art. 35. Função Gratificada é o conjunto de atribuições, responsabilidades e direitos adicionais privativos do cargo de provimento efetivo, a ser exercida em caráter transitório e de confiança.

Art. 36. O servidor do quadro efetivo da Câmara Municipal designado para exercer Cargo em Comissão, perceberá mensalmente a remuneração do Cargo Comissionado, podendo, entretanto, optar pela remuneração do cargo efetivo, acrescido de 60% (sessenta por cento) da remuneração do cargo comissionado.

DOS GRUPOS DE ATIVIDADES

Art. 37. Os Grupos Operacionais são divididos em:

I - Grupo de Atividades de Administração e Apoio, cujos cargos, requisitos, vagas, remuneração e atribuições estão dispostos nos ANEXOS I, II e III desta Lei.

II - Grupo de Cargos Comissionados, de livre nomeação e exoneração, discriminados segundo a Lei que os instituir.

III Grupo Funções Gratificadas, discriminadas conforme ANEXO IV desta Lei.

DO PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS
DO INGRESSO

Art. 38. O ingresso no cargo público do Poder Legislativo do Município de Jaru far-se-á exclusivamente através de concurso público de provas ou de provas e títulos, com especialização e formação profissional específica, fixados neste capítulo e Edital.

Art. 39. Constituem requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público do Poder Legislativo:

I - para o nível superior da carreira: certificado de conclusão de curso de terceiro grau e habilitação legal especifica, quando se tratar de atividade profissional regulamentada e quando necessário a inscrição no órgão de classe;

II - para nível médio da carreira: certificado de conclusão do curso de segundo grau e habilitação legal específica em curso técnico quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

III - para nível fundamental: exigência mínima de alfabetização - ler e escrever, com escolaridade mínima, por todos que possam exercer a cidadania, conforme artigo 14 da CF/88 e artigo 27, IV, §4º da Resolução n. 23.405/2014 TSE.

DOS DIREITOS E VANTAGENS DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40. O sistema remuneratório do Poder Legislativo será constituído por:

I - remuneração: forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

II - vencimento: retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público, correspondente ao padrão fixado em Lei.

III - vantagens pecuniárias: acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional, auxílio e gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório.

§1º Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo nacional.

§2º Os cargos em comissão, declarados por lei de livre nomeação e exoneração, serão aqueles constantes na Lei que os instituir, onde estarão delimitadas suas atribuições, remuneração e quadro de vagas.

§3º As Funções Gratificadas, vantagens adicionais ao cargo de provimento efetivo, exercidas em caráter de confiança, são as instituídas por esta lei, conforme Anexo IV desta Lei.

Art. 41. A Administração poderá fixar remuneração dos servidores públicos organizados em carreira, nos termos da lei que a regulamentar.

Art. 42. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar injustificadamente ao serviço ou quando comparecer com atraso superior a metade da carga horária diária.

II - 1/3 (um terço) da remuneração do dia quando comparecer ao serviço com atraso máximo de 1(uma) hora, tolerado excepcionalmente uma vez no mês o atraso de 15 (quinze) minutos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho.

III - 2/3 (dois terços) da remuneração do dia quando comparecer ao serviço com atraso entre 01 (uma) hora e no máximo de metade da carga horária diária.

§ 1º Além dos descontos, o servidor responderá pela infração, sujeitando-se à aplicação de penalidade, objeto de regular procedimento administrativo disciplinar.

Art. 43. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º O total de consignações de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal.

Art. 44. As reposições e indenizações ao erário, bem como débitos decorrentes de aplicação de penalidades por infração administrativa, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias.

§ 1º A reposição prevista no caput, será feita, em uma única parcela, a ser objeto de inclusão na folha de pagamento no mês imediatamente seguinte, limitado a 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da remuneração mensal.

§ 2º Caso o valor seja superior ao estabelecido no § 1º, a critério da Administração, o débito poderá ser parcelado, desde que o valor de cada parcela não seja inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração.

§ 3º O limite previsto no § 1º não se aplicará nas infrações praticadas com má-fé.

Art. 45. O valor de débito do servidor com o erário, que for demitido ou exonerado, será objeto de abatimento em verbas rescisórias.

Parágrafo único. Na hipótese de o valor do débito ser superior ao crédito das verbas rescisórias, o saldo será objeto de inscrição em dívida ativa e posterior adoção de procedimento de cobrança.

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 46. Além do vencimento, ficam instituídas aos servidores estatutários do Poder Legislativo, as seguintes vantagens:

I - indenizações.

II - gratificações.

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações somente serão objeto de incorporação ao vencimento ou provento em casos e condições indicados em Lei.

Art. 47. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 48. Constituem indenizações ao servidor as diárias, ajuda de custo e auxílios extraordinários.

§1º O servidor que, a serviço e em caráter eventual ou transitório, afastar-se da sede do Município, para a zona rural, distritos ou outras cidades, no Brasil ou no exterior, fará jus a transporte a cargo do Poder Legislativo, bem como a diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesa extraordinária

com hospedagem, alimentação, locomoção urbana e demais despesas que possa vir a suportar, conforme se dispuser em regulamento próprio, que disporá quanto ao ato de forma, concessão, prestação de contas, valores e demais peculiaridades.

Art. 49. Os valores dos auxílios extraordinários, assim como a condições para a concessão, serão estabelecidos por Lei que os instituir.

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 50. São devidos aos servidores efetivos as seguintes gratificações:

I - Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento Função Gratificada;

II - Gratificação Natalina (13º salário), corresponde a 1/12 (um doze avos) por mês de exercício, tendo por base de cálculo o valor do último mês de vencimento permanente a que se fizer jus no respectivo ano, que será paga aos servidores até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§1º Em caso de disponibilidade orçamentária e financeira, conveniência e oportunidade, por ato da Presidência da Câmara Municipal de Jaru, poderá ser antecipado o percentual de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina.

§ 2º No caso de o servidor receber vantagens pecuniárias diversas do vencimento permanente durante o período aquisitivo, respectivos acréscimos serão considerados proporcionalmente no cálculo do valor adicional de que trata este artigo, e a diferença será acrescida à remuneração relativa ao mês de janeiro do ano seguinte.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 4º Será devida Gratificação Natalina ao servidor que estiver afastado em Licença para tratamento de Saúde, disposto no artigo 72 desta Lei, cuja base de cálculo observará, neste caso, o valor do auxílio doença previsto no §6º do mesmo artigo.

§5º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

DOS ADICIONAIS E AUXÍLIOS

Art. 51. Além do vencimento e das gratificações previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores efetivos deste Poder Legislativo os seguintes adicionais e auxílios:

I - Adicional de tempo de serviço;

II - Adicional por exercício de atividades insalubres e perigosas;

III - Adicional noturno;

IV - Adicional pela prestação de serviços extraordinários - horas extras, podendo ser estabelecido banco de horas para compensação;

V - Adicional de férias correspondente a 1/3 da remuneração no período das férias.

VI - Auxílio alimentação;

VII - Auxílio saúde;

VIII - Adicional de qualificação.

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Art. 53. Os servidores que trabalharem, habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida farão jus a adicionais pelo exercício

de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devidamente periciado pela autoridade competente.

§1º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que derem causa a sua concessão.

§ 2º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 3º A definição quanto ao direito e ao grau (insalubridade mínima, média ou máxima) deverá ser dar mediante Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade, que após apreciação deverá ser validado mediante Portaria do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Art. 54. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 55. Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em regulamentação própria.

Art. 56. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia, até as 06 horas (seis) horas do dia seguinte terá o valor hora acrescido conforme percentuais previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Parágrafo único. O adicional noturno só será concedido aos servidores cujo exercício da atividade exija a prestação de trabalho noturno, conforme regulamentação própria.

Art. 57. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, a ser remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal, em número de 2 (duas) horas por jornada, para atender necessidade excepcional e temporária dos serviços públicos.

§ 1º A Presidência do Poder Legislativo, em caráter excepcional, mediante prévia justificativa da unidade administrativa interessada e comprovação da disponibilidade orçamentário-financeira, por tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, por ano, poderá acrescer o número de horas de que trata o caput deste artigo até o limite máximo de 4 (quatro) horas por jornada.

§ 2º A base de cálculo a que se refere o parágrafo anterior será o vencimento básico do servidor.

§ 3º Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão, o servidor que:

I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

II - se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

§4º A critério da Presidência do Poder Legislativo, poderá ser estabelecido sistema de banco de horas, a fim de realizar a compensação das horas extraordinárias eventualmente prestadas.

Art. 58. O Adicional de férias corresponde a 1/3 do vencimento da remuneração do período das férias.

§ 1º No caso de o servidor receber vantagens pecuniárias sobre o valor do vencimento durante o período aquisitivo, respectivos acréscimos serão considerados proporcionalmente no cálculo do valor adicional de que trata este artigo.

§ 2º No caso de gozo de férias em até 3 (três) períodos, na forma do § 3º do art. 77, o terço poderá ser pago proporcional aos dias de gozo.

Art. 59. Os auxílios alimentação e saúde destinam-se a subsidiar as despesas com refeições do servidor e suas despesas com a manutenção da saúde, sendo pago diretamente em pecúnia, com caráter indenizatório e não se incorporando aos vencimentos sob nenhuma hipótese ou natureza.

§1º Os auxílios previstos no caput e serão concedidos a todos os servidores efetivos, nomeados para cargos em comissão e cedidos ao Poder Legislativo, independentemente da jornada de trabalho, desde

que efetivamente em exercício nas atividades do cargo ou investidos em cargo em comissão ou função gratificada do própria Administração.

§2º Os auxílios previstos no caput deste artigo, serão concedidos nos seguintes valores:

I - Auxílio alimentação: R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais);

II - Auxílio saúde: R$300,00 (trezentos reais).

§3º Os auxílios previstos neste artigo poderão ter seus valores reajustados por meio de Resolução aprovada em plenário.

Art. 60. O adicional de qualificação funcional é destinado aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Jaru em razão de conhecimentos adicionais adquiridos em cursos tecnólogos, de graduação e especialização.

§ 1º O adicional de que trata o caput deste artigo não será concedido quando a qualificação constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º O adicional de qualificação funcional incidirá sobre o vencimento básico do servidor da seguinte forma:

I - 12% (doze por cento), em se tratando de diploma ou certificado de conclusão de curso de tecnólogo de nível superior;

II - 15% (quinze por cento), em se tratando de diploma ou certificado de conclusão de graduação;

III - 18% (dezoito por cento) em se tratando de título, diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo;

IV - 21% (vinte e um por cento) em se tratando de título, diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido estrito, mestrado;

V - 25% (vinte e cinco por cento) em se tratando de título, diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido estrito, doutorado.

§ 3º Para fins de concessão dos percentuais estabelecidos nos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á apenas um diploma ou certificado.

§ 4º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente os coeficientes previstos nos incisos do §2º deste artigo, sendo que perceberá o percentual referente à maior qualificação que tiver obtido.

DAS FÉRIAS

Art. 61. O servidor fará jus a férias anuais, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a férias, a se dar na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando houver até 2 (duas) faltas injustificadas.

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 3 (três) a 10 (dez) faltas injustificadas.

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 11 (quinze) a 15 (quinze) faltas injustificadas.

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 16 (dezesseis) a 20 (vinte) faltas injustificadas.

§ 2º O servidor perderá o direito à férias quando:

I - tiver mais de 21 (vinte e uma) faltas injustificadas.

II - permanecer em gozo de Licença por mais de 30 (trinta) dias, salvo a prevista no inciso II, III e V do art. 64 desta Lei.

III - tiver percebido da Previdência prestações de acidente de trabalho ou em Licença para Tratamento de Saúde (Auxílio-doença) por mais de 6 (seis) meses, mesmo que descontínuos, dentro do período aquisitivo das férias.

§ 3º As férias serão concedidas consoante conveniência e oportunidade da Administração e, desde que haja concordância do servidor, poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos.

Art. 62. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, serviço militar, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 63. Para efeito de cálculo do valor das férias, quando o servidor receber vantagens pecuniárias sobre o valor do vencimento durante o período aquisitivo, respectivos acréscimos serão considerados proporcionalmente.

Parágrafo único. A Administração poderá converter 1/3 das férias em abono pecuniário, desde que requerido pelo servidor, bem como haja disponibilidade orçamentária e financeira, atendido ao requisito da conveniência e oportunidade.

DAS LICENÇAS

Art. 64. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família.

II - para o serviço militar.

III - para atividade política.

IV - para tratar de interesses particulares.

V - maternidade.

VI - para tratamento da saúde.

Parágrafo único. O servidor deverá aguardar em exercício o deferimento do pedido de licença, com exceção:

I - nos casos previstos nos incisos II, III e V;

II - nos casos de emergência de saúde.

Art. 65. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 66. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se:

I - o período de afastamento para tratamento for superior a 15 (quinze) dias;

II - a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença de que trata o caput, limitada a 150 (cento e cinquenta) dias no período de 36 (trinta e seis) meses, poderá ser concedida nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 36 (trinta e seis) meses será contado a partir da data do retomo da licença concedida.

Art. 67. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

Art. 68. O servidor terá direito a licença remunerada pelo período de 03 (três) meses anteriores ao pleito para exercício de atividade política.

§ 1º O servidor deverá comprovar o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, no prazo de 02 (dois) dias após a data limite para registro, sob pena de cancelamento da licença, sem prejuízo de demais penalidades cabíveis.

§ 2º Em caso de desistência da candidatura, não ser eleito em Convenção Partidária ou não ter o Registro de Candidatura homologado pela autoridade competente, o servidor deverá retornar ao trabalho no dia imediatamente posterior ao ato em questão.

Art. 69. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou ex ofício, por interesse do serviço público.

§ 2º Interrompida a licença por ato da Administração, o servidor deverá retomar ao exercício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A licença suspenderá o vínculo com a administração pública.

§ 4º A Licença não será concedida quando o servidor estiver em débito com a Fazenda Pública Municipal, bem como quando for parte investigada em sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 70. A Licença Maternidade será concedida à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, com exceção de verbas de natureza temporária e/ou indenizatória.

§ 1º A licença terá início segundo prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto (gestação acima de 06 meses), decorridos 60 (sessenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e sé julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º No caso de aborto (gestação até 06 meses) ou previsto em Lei, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º Poderão ser acrescidos 60 (sessenta) dias à licença maternidade, desde que requeridos pela servidora até 30 (trinta) dias anteriores ao fim primeiro período, cuja remuneração correrá por conta da Câmara Municipal de Jaru.

Art. 71. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança será concedida licença, sem prejuízo da remuneração, nos seguintes termos:

I - criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada.

II - criança com mais de 1 (um) a 4 (quatro) anos de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

III - criança de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade, serão concedidos 30 (trinta) dias de licença remunerada.

§ 1º A licença somente produzirá seus efeitos mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 2º A licença terá início, na data da adoção ou da guarda provisória.

Art. 72. Ao servidor efetivo, acometido de doença que o torne incapacitado para o exercício do cargo por mais de 15 (quinze) dias, deverá ser concedida Licença para Tratamento de Saúde (Auxílio - doença) a partir do 16º (Décimo sexto) dia, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, findo o qual, permanecendo a incapacidade, deverá ser readaptado em função compatível à limitação funcional ou, quando considerado não recuperável por perícia médica do Município, será aposentado por invalidez, na forma da legislação previdenciária.

§ 1º Para obtenção da Licença, deverá o servidor formalizar a pretensão com a documentação comprobatória da doença e da incapacidade através de Atestados/Laudos Médicos, podendo ainda, a critério da Administração, se submeter a avaliação mediante Perícia Médica oficial do Município, a qual emitirá o respectivo Laudo Médico Pericial.

§ 2º O Laudo Médico Pericial informará a patologia identificada, o grau de incapacidade, o tratamento indicado, estimativa de cessação da incapacidade e respectivo retorno ao exercício do cargo público.

§ 3º A cada 06 (seis) meses, ou a critério da Administração, o servidor deverá passar por avaliação médica, devendo comprovar a regular submissão ao tratamento a que estiver subordinado, sob pena de cessação da licença, sem prejuízo da aplicação de eventual penalidade disciplinar pela omissão, que corresponderá a infração administrativa.

§ 5º Não será devido auxílio-doença ao servidor que na data de sua posse já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão da Licença.

§ 6º O valor do auxílio-doença corresponderá a 91% (noventa e um por cento) da média aritmética simples dos últimos 12 (doze) vencimentos permanentes percebidos no exercício do cargo.

§ 7º Considerado apto para o serviço em laudo médico pericial do Município, ou, subsidiariamente, por perícia médica disponibilizada e sob responsabilidade da Câmara Municipal de Jaru, cessará imediatamente o benefício e o servidor deverá reassumir o exercício do cargo em até 2 (dois) dias.

§ 8º O auxílio-doença será cancelado se ficar comprovado que o servidor voltou a trabalhar, independente do beneficiário do labor, hipótese em que ficará obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a partir da data em que voltou ao trabalho, sem prejuízo da aplicação de penalidade a ser apurada em regular Processo Administrativo Disciplinar.

§ 9º Na hipótese do servidor se afastar por período inferior a 15 (quinze) dias, mas dentro de um período de 60 (sessenta) dias, voltar a se afastar pelo mesmo motivo (não quer dizer mesmo CID), alcançando a soma dos atestados mais de (15) quinze dias, será concedida ao servidor Licença a partir do 16º dia de afastamento, mesmo que descontínuo.

Art. 73. Ao final do período de 02 (dois) anos de Licença, estando o servidor insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação para o desempenho de nova atividade, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez, nos moldes da legislação previdenciária.

Parágrafo único. A Licença para Tratamento de Saúde (Auxílio - doença) cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pelo início do processo de readaptação profissional ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

Art. 74. A Administração, atendido a conveniência e oportunidade, poderá ceder o servidor para ter exercício em outro ente público (União, Estados ou Municípios), empresa pública, autarquia ou sociedade de economia mista.

Parágrafo único. A cessão se dará mediante Portaria, com ônus para a entidade cessionária, e somente nas seguintes hipóteses:

I - Quando o cessionário for pessoa jurídica de direito público interno, a cessão poderá se dar para exercício do cargo efetivo, cargo em comissão ou função de confiança.

II - Quando o cessionário for empresa pública, autarquia ou sociedade de economia mista, a cessão somente poderá se dar para exercício do cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 75. Atendido a conveniência e oportunidade, o Poder Legislativo poderá receber servidor público efetivo de outro ente (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), autarquias, empresa pública e sociedade de economia mista, para exercício do cargo efetivo, bem como poderá ser nomeado em função gratificada ou cargo em comissão.

Parágrafo único. Quando a cessão se dar apenas para exercício de cargo efetivo entre órgãos do Poder Executivo, deverá ser observada a imperiosa necessidade do serviço, bem como a compatibilidade das atribuições do cargo.

Art. 76. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo.

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo.

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, podendo, a seu critério, afastar-se do cargo efetivo.

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo.

Art. 77. A Administração poderá, mediante convênio, atendidos os requisitos estabelecidos em regulamento, realizar permuta bilateral, objetivando atender excepcional interesse público decorrente de carência específica de determinados cargos mediante remoção de servidores para com a União, Estados e outros municípios.

§ 1º Permuta é o deslocamento recíproco de servidores, com anuência dos Entes Públicos envolvidos, observada os critérios da conveniência e oportunidade e, preferencialmente, a equivalência entre os cargos e vencimentos.

§ 2º Havendo anuência recíproca, os entes públicos farão publicar, prévia e concomitantemente em imprensa oficial os termos do Convênio firmado, com respaldo legal que autoriza os atos de permuta por remoção de servidores.

§ 3º A responsabilidade pelo pagamento dos vencimentos será da entidade cedente, cabendo ao cessionário a fiscalização pelo exercício das atribuições do cargo, mantendo o vínculo do servidor com o Ente de origem.

§ 4º O servidor deverá se apresentar para exercício do cargo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de ineficácia do ato.

Art. 78. O Ente de origem poderá solicitar o retomo de servidor, seja por conveniência e oportunidade, bem como motivadamente quando ocorrer quebra de reciprocidade ou pratica de infração

pelo servidor.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, ao Ente de destino será dada a oportunidade de indicar outro servidor de seu quadro para suprir a vaga gerada.

§ 2º Não finalizada a oportunidade estabelecida no parágrafo anterior, a consecução da hipótese contemplada no caput independerá da anuência do Ente onde o servidor encontra-se lotado.

Art. 79. Quando houver suspeita que o servidor esteja acometido de doença transmissível grave, havendo indicação pela Junta Médica Oficial, a Administração determinará seu afastamento compulsório.

Art. 80. Confirmado que a moléstia seja de natureza grave, que traga risco à saúde pública, o afastamento será convertido em licença para tratamento de saúde.

Art. 81. Quando não confirmada a moléstia, o servidor retomará imediatamente ao exercício cargo.

DAS CONCESSÕES

Art. 82. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 2 (dois) dias por ano, para doação de sangue;

II - em razão de falecimento de parentes, de sangue ou por afinidade:

a) de primeiro grau, por 04 (quatro) dias.

b) de segundo grau, por 02 (dois) dias.

c) de terceiro grau, por 01 (um) dia.

III - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias por ano.

IV - por 03 (três) dias úteis em caso de casamento.

V - por 05 (cinco) dias em caso de nascimento de filho.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar, bem como pelo tempo que se fizer necessário quando tiver que comparecer a juízo.

VII - por 1 (um) dia, por mês, para acompanhar consulta médica de pais, filhos menores e cônjuge, devendo apresentar comprovante mediante documento próprio;

VIII - por 2 (dois) dias, em compensação pelo serviço prestado à Justiça Eleitoral (art. 98 da Lei 9.504/97).

Parágrafo único. Com exceção dos incisos II e V, para fins de garantia de obtenção da concessão, o servidor deverá comunicar para a chefia imediata, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 83. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestados concorrente ou simultaneamente em cargos, empregos ou funções da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DA JUSTIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA POR MOTIVO DE SAÚDE

Art. 84. O servidor que necessitar faltar por questão de saúde, deverá comprovar a necessidade mediante atestado, laudo ou documento equivalente, o qual deverá ser homologado pela junta médica oficial do Município, quando superior a 05 (cinco) dias.

§ 1º Somente são válidos para justificar as faltas os atestados emitidos por médico ou odontólogo.

§ 2º É de até 15 (quinze) dias o limite de faltas que poderão ser justificadas, sendo que para período superior deverá o servidor pleitear Licença para Tratamento de Saúde, na forma do art. 64 desta Lei.

§ 3º A Junta Médica oficial, de oficio, remeterá à Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, quando constatado que os documentos apresentados divergem da avaliação realizada.

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 85. O regime disciplinar dos servidores do Poder Legislativo fica organizado com a devida aplicação conforme estabelecido nos arts. 113 a 120 da lei 2.228/2017, de aplicação subsidiária a esta Lei.

DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Art. 86. O regime de penalidades e sua aplicação, bem como os procedimentos necessários para tramite do processo administrativo disciplinar em todas as suas modalidades, será conforme estabelecido nos artigos 121 a 171 da Lei 2.228/2017, de aplicação subsidiária a esta Lei.

DA ACUMULAÇÃO

Art. 87. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 88. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 89. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores do Poder Legislativo do Município de Jaru, inclusive, no que couber, os servidores comissionados e cedidos.

Art. 91. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia final, salvo os expressamente estabelecidos de forma diversa.

Art. 92. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus, remuneradamente, a 60 (sessenta) dias de licença prêmio-assiduidade, não podendo ser transformado em pecúnia, com exceção da premente necessidade de serviço, devidamente justificado pela maior autoridade da Câmara Municipal.

Art. 93 Após o quinquênio ininterrupto de exercício, sem ter sofrido qualquer das penalidades aludidas nesta Lei, o servidor, fará jus à licença sem remuneração, pelo período de 02 (dois) anos, para tratar de assuntos particulares.

Art. 94. Na aplicação desta Lei não se admitirá qualquer redução de remuneração, exceto a proveniente de cargos comissionados e funções gratificadas, e as definidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando por necessidade de ajuste das despesas com gasto total com pessoal do Poder Legislativo nos termos da regra do artigo 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 1º Ocorrendo prejuízo remuneratório ao servidor, a diferença ocorrida entre o vencimento recebido e a proveniente da aplicação desta Lei, será transformada em Vantagem Pessoal, reajustada pelos mesmos índices aplicados nos reajustes de vencimentos até que a extinção dos mesmos ocorra com o preenchimento do cargo efetivo.

§ 2º Ficam extintos, na medida de sua vacância, automaticamente, os cargos instituídos por legislação anterior, que não constem dos anexos que integram esta lei.

§3º Ficam extintas as funções gratificadas criadas por leis anteriores e não integradas expressamente por esta Lei.

§4º Fica extinto, na medida de sua vacância, o cargo de Secretária de Gabinete, garantindo aos seus ocupantes todos os direitos provenientes do exercício do cargo.

Art. 95. Aos casos de vacância de quaisquer dos cargos efetivos da estrutura administrativa do Poder Legislativo do Município de Jaru, fica o Presidente autorizado a contratar temporariamente após seleção prévia, pessoal legalmente habilitado, pelo prazo máximo de doze meses, para evitar atrasos nos serviços do Poder Legislativo em respeito ao princípio da continuidade.

Art. 96. Os valores dos vencimentos previstos nos anexos desta lei serão revistos anualmente de acordo com as regras do artigo 29 e 29 - A e inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 97. O Presidente do Poder Legislativo do Município de Jaru poderá regulamentar, através de ato próprio, esta lei, sempre que presente a necessidade de sua melhor interpretação e aplicabilidade.

Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 99. Fica revogada, no que couber, a Lei Municipal 1.848, de 13 de fevereiro de 2014, e todas as suas respectivas alterações.

Jaru/RO, 06 de fevereiro de 2025.

JEVERSON LUIZ DE LIMA
Prefeito do Município de Jaru

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JEVERSON LUIZ DE LIMA**, **Prefeito do Município de Jaru**, em 07/02/2025 às 14:58, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.jaru.ro.gov.br, informando o ID **2915377** e o código verificador **0A4D559E**.

Documento publicado no diário oficial municipal do dia **07/02/2025**, edição **781 (SUPL)**, página **34** e código verificador **23903**.

Referência: Processo nº 19-2058/2025. Docto ID: 2915377 v1